



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.513, DE 2019

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5964/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 2º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão orientar sua atuação para a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e dos direitos de livre manifestação do pensamento e reunião.

Art. 3º O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse é medida de adoção progressiva e pontual, a ser autorizada somente nos casos de legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou de ferimento grave.

1º Em manifestações ou na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse não serão usados instrumentos de menor potencial ofensivo:

I - Contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos;

I - Contra multidões;

II - Para dispersar manifestações majoritariamente pacíficas.

§2º O uso de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo será admitido apenas mediante autorização expressa e formal do Chefe do Poder Executivo ao qual estão subordinados os agentes policiais.

§3º Os comandos das operações que resultem em uso da força deverão produzir relatórios pormenorizados, publicados nas páginas oficiais dos órgãos de segurança em até cinco dias contados a partir do fato que lhes deu origem.

Art. 4º Aplicam-se em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse as normas estabelecidas pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Art. 5º Os agentes do Estado não deverão dispersar ou reprimir manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades.

Art. 6º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse deverão gozar de especial proteção:

I - Repórteres, fotógrafos, cinegrafistas e demais comunicadores;

II - Advogados;

III - Observadores dos direitos humanos;

IV - Profissionais de segurança pública.

§ 1º É vedado qualquer óbice à atividade desses profissionais por parte de agentes do Estado.

§ 2º É vedado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei destruir, danificar, apreender ou acessar à força, ainda que temporariamente ou para fins de investigação, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores.

§ 3º São considerados observadores dos direitos humanos, para fins desta lei:

I - O Ministério Público da União e dos Estados e do Distrito Federal;

II - A Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV - Organizações internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte;

V - Entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;

VI - A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Art. 7º As normas internas que regulam a aplicação da lei e o uso da força em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, cuja elaboração deve se dar em conformidade com os princípios desta Lei e com os padrões internacionais de direitos humanos, deverão ser disponibilizadas nas páginas oficiais dos órgãos de segurança.

Art. 8º A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

Parágrafo único

.....

III - Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse;

IV - Contra grupos desarmados ou majoritariamente desarmados.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático:

I - Sobre proteção dos direitos humanos

II - Sobre solução pacífica dos conflitos;

III - O uso e as restrições dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 3º-A Somente estão habilitados a fazer uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo os agentes de segurança pública regularmente habilitados para tal.

Parágrafo único. Os procedimentos de habilitação deverão incluir avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.” (NR)

“Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos menor potencial ofensivo, de acordo com as evidências acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei n. 6500, de 2013, de autoria do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), arquivado por força do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que almejava estabelecer diretrizes gerais de atuação do Poder Público em manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, com base na aplicação do princípio da não-violência.

A proposta, em seu texto original, previa que a atuação das forças de segurança deveria ser pautada pela promoção dos direitos humanos, com destaque para o direito à vida, incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião. Em relação aos agentes públicos que operam nos contextos abarcados, estabelecia que precisariam eles passar por um processo de formação continuada voltado à proteção destes direitos e à solução pacífica de conflitos, e que sempre deveria haver uma equipe de agentes desarmados e especializados em

mediação de conflitos nos eventos sobre os quais dispunha.

O texto tratava, ainda, sobre a vedação ao uso de armas de fogo em manifestações públicas e em execução de mandados judiciais de manutenção ou reintegração de posse, bem como determinava que as armas “de baixa letalidade” só poderiam ser utilizadas para resguardar a integridade física do agente público ou de terceiros, ou em situações em que fosse absolutamente necessário para conter “ações violentas”. Previa, também, que o porte e uso de quaisquer armas “de baixa letalidade” só poderiam ser admitidos mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo local.

Estabelecia-se a vedação absoluta do uso de alguns tipos de armas (“armas que possam causar lesões graves ou até a morte, como de eletrochoque, munição de borracha etc”, “bombas de efeito moral e quaisquer outras armas que tenham a função de atingir indiscriminadamente a população” e “armas químicas, como gás lacrimogêneo”), bem como alvos e formas de utilização, obstando-se sua utilização contra pessoas em situações de vulnerabilidade (como gestantes, idosos, crianças e pessoas com deficiência), bem como para dispersar “manifestações majoritariamente pacíficas a pretexto de conter ações violentas de pequenos grupos em seu interior”.

Havia dispositivos que se dedicavam à atividade dos comunicadores em manifestações e execuções de mandados de manutenção ou reintegração de posse ao afirmar sua essencialidade no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, ao dever do Estado de proporcionar-lhes especial proteção e abster-se de impor qualquer óbice às suas atividades e, mais especificamente, à vedação de que agentes do Estado destruíssem, danificassem ou apreendessem instrumentos e materiais utilizados por comunicadores para registrar as situações a que se referia o projeto.

Por fim, a matéria incorporava o conceito de Observadores dos Direitos Humanos, cuja livre atuação e diálogo permanente deveriam ser garantidos pelos agentes de segurança pública, que teriam especial proteção no exercício de suas atividades no contexto de manifestações sociais e ações de manutenção ou reintegração de posse. Idêntica proteção especial era estendida aos socorristas presentes nesses eventos, “sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força”.

Colhe-se da justificativa do projeto de lei original que sua propositura teve relação com a notória repressão policial levada a cabo durante manifestações públicas em diversas localidades no ano de 2013. Esse cenário de atuação desproporcional das forças de segurança contra manifestantes (bem como outros indivíduos e grupos presentes em protestos e suas imediações)

culminou, dentre outras iniciativas, em manifestação oficial, por Resolução, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), no dia 18 de junho de 2013.

Visava a proposição, pois, conferir maior normatividade aos princípios contidos na referida Resolução, com destaque para o paradigma da não-violência e da solução pacífica de conflitos. Tratava-se de iniciativa salutar e necessária diante do aprofundamento dos problemas apontados no momento de sua apresentação.

Tratava-se também de um esforço de adequação dos procedimentos de atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre uso da força, especialmente àqueles contidos no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979¹; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999², e nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989³.

É sabido hoje que os protestos sociais não só não são considerados estranhos à ordem constitucional, como segundo correntes até mesmo liberais da filosofia política, muitas vezes auxiliam os poderes constituídos a relembrem e se aterem aos princípios últimos da ordem constituída⁴, clamando pelos objetivos constitucionais dos quais muitas vezes os poderes se afastam. Funcionariam, nesse registro, com certos limites, é claro, como elemento estabilizador da ordem constitucional.

Para outras correntes, os protestos sociais também são formas de lutas pelo reconhecimento de novos direitos ou ampliação de direitos existentes e sem eles seria impossível imaginar mesmo a constituição da ordem jurídica moderna e a institucionalização de direitos que hoje temos por caros, como as liberdades e garantias individuais e os próprios direitos sociais⁵.

De modo que se faz necessário que todo ordenamento democrático inclua e

¹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>

² Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf

³ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/principios-orientadores-para-a-aplicacao-efetiva-do-codigo-de-conduta-para-os-funcionarios-responsaveis-pela-aplicacao-da-lei.html>

⁴ Cf. RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

⁵ Cf. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

desenvolva expedientes democráticas para lidar com os protestos sociais, ainda que seja preciso lidar com situações complexas diante das quais se faça necessário o uso legal e proporcional da força.

Sabe-se, no entanto, que vicejam hoje no Brasil exemplos diversos de repressão desmedidas a protestos sociais, fenômeno demonstrado de forma contundente nos eventos de 2013 e que se perpetua ao longo dos anos. Preocupações crescentes, por exemplo, envolvem o emprego indiscriminado de certos armamentos capazes de causar sequelas permanentes ou mesmo levar a óbito, sem falar no recurso a estratégias de natureza militar para lidar com manifestações públicas.

Outro exemplo desse cenário foi a repressão ao ato contra as reformas trabalhista e da previdência, realizado no dia 24 de maio de 2017, na Esplanada dos Ministérios e imediações⁶, ocasião em que armamentos considerados menos letais, como bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral (que, ao explodir, disparam estilhaços), munição de elastômero (balas de borracha), dentre outros, foram lançados contra grandes multidões, de forma indistinta, em uma demonstração de força muito superior à supostamente necessária para conter eventuais focos de violência. Imagens do dia⁷, capturadas pelo jornal *O Globo*, também revelaram o emprego de armas de fogo com munição letal contra os manifestantes.

Na ocasião, chegou a ser emitido um Decreto presidencial, posteriormente revogado, em que se autorizava o emprego das Forças Armadas como medida para “conter” os protestos na Esplanada⁸.

Também no Rio de Janeiro imagens amplamente difundidas revelaram, em mais de uma ocasião, o uso desproporcional da força para dispersar grandes grupos de manifestantes e, assim, inviabilizar o exercício coletivo do direito à reunião e à livre manifestação. Grupos de pessoas encurraladas, protestos impedidos de sequer iniciar e cenas de extrema violência têm surgido corriqueiramente em grandes manifestações pelo país.

Outro caso altamente ilustrativo desse panorama é o do estudante Mateus Ferreira, atingido na cabeça por um cassetete quando tentava se afastar da desproporcional repressão a um ato contra as reformas propostas pelo governo Temer, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico e múltiplas fraturas⁹. O fato aconteceu no dia 28 de abril de 2017, em Goiânia.

Dessa forma, são inúmeros os exemplos que sugerem que o diagnóstico

⁶ El País. Assim contamos manifestação contra Temer em Brasília. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495647517_447186.html

⁷ O Globo. Vídeo: Policiais atiram na direção de manifestantes em Brasília. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/video-policiais-atiram-na-direcao-de-manifestantes-em-brasilia-21389153>

⁸ El País. Temer convoca Forças Armadas após protesto em Brasília e causa controvérsia. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495658569_972087.html

⁹ Estado de São Paulo. Estudante agredido por policial em Goiânia permanece em estado grave. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estudante-agredido-por-policial-em-goiania-esta-em-estado-grave,70001757564>

apresentado na justificação do PL 6500/2013, do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), não era apenas verdadeiro à época na qual fora apresentado, mas segue especialmente relevante dada a continuidade das violações e o contexto de instabilidade política atual.

Neste cenário, é imprescindível a superação do paradigma militarista e do tratamento preventivamente hostil a protestos sociais e uso da violência em ações de manutenção e reintegração de posse - eventos em que inegavelmente convivem distintos direitos fundamentais como as liberdades de expressão e reunião.

No que se refere ao uso de armas com munição de borracha, bombas de efeito moral e bombas de gás lacrimogêneo, dentre outras semelhantes, pode-se acrescentar aos inúmeros dados trazidos na proposta original informações provenientes do estudo *Lethal in Disguise*¹⁰, da organização *Physicians for Human Rights* (PHS) em parceria com a rede *International Network of Civil Liberties Organizations* (INCLCLO), que discorre sobre os graves efeitos decorrentes de exposição a estes armamentos, bem como suas consequências nocivas sobre o exercício de direitos fundamentais. O sumário executivo do documento, que conta com diversos estudos de caso sobre tipos específicos de armas, sintetiza as preocupações suscitadas pelo relatório. Em tradução livre:

A proliferação de armas de controle de multidões sem adequada regulação, treinamento, monitoramento e accountability tem levado ao mau uso generalizado e rotineiro destas armas, resultando em lesões, deficiência e até morte. (...) O relatório tem como objetivo promover a conscientização sobre os detrimientos para a saúde que estas armas podem causar, bem como seus efeitos negativos para o exercício dos direitos de reunião e associação. (...) A INCLCLO e a PHR acreditam que a utilização desse tipo de armamento em reuniões deve sempre ser um último recurso e deve preencher os testes da proporcionalidade, necessidade, legalidade e accountability. O fato de que uma reunião possa desrespeitar determinada normativa não justifica o uso destes armamentos. Em qualquer caso, o objetivo explícito de qualquer intervenção em uma situação de protesto deve ser de reduzir a tensão e proteger e promover os direitos de todos os presentes.

Considerando esses pontos, revela-se necessária a normatização de princípios que se dirijam especificamente aos contextos mencionados, alvos comuns de uso da força desnecessário e desproporcional. O próprio avanço nas evidências empíricas acerca da utilização de determinados tipos de armamento aponta no sentido de que uma atualização legislativa se faz imperiosa para que valores já consagrados pelo direito sejam respeitados.

Em razão da importância da matéria, entende-se relevante trazê-la novamente ao debate por meio da apresentação do presente projeto de lei.

No sentido de atualizá-la e adequá-la a diplomas normativos que passaram a vigorar posteriormente à sua proposição inicial, em 2013, bem como a princípios constantes de

¹⁰ *Lethal in Disguise*, Physicians for Human Rights and International Network of Civil Liberties Organizations, 2016. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/PHR_Reports/lethal-in-disguise.pdf

normas internacionais ou legislações infralegais pertinentes ao tema, foram promovidas alteração em seu texto normativo.

Em primeiro lugar, além de alterações formais ou terminológicas menores, foram convertidos alguns dispositivos em alterações à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que passou a disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Assim, dispositivos que versavam sobre cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública, bem como quanto à proibição do uso de armas de fogo, foram apresentados como modificações à referida legislação.

No mesmo sentido, acrescentou-se como alteração à referida lei dispositivo já constante de diplomas infralegais, como a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, referente à habilitação para o uso de armamentos não letais ou menos letais. Por fim, procurou-se exigir do Poder Executivo que a regulamentação da utilização desses armamentos acompanhe as evidências empíricas acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada.

Em segundo lugar, a utilização do termo “instrumentos de menor potencial ofensivo” para designar armamentos considerados de “baixa letalidade” foi alterada para adequar os termos do projeto aos utilizados pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

Espera-se, ainda, com a utilização dessa terminologia, promover um reexame permanente se a ela se encaixam instrumentos como armas de eletrochoque, munição de borracha, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, já que seus efeitos podem ser gravíssimos e, inclusive, resultar em óbito em determinados casos. No caso das chamadas balas de borracha, pesquisa recente publicada na *BMJ Open*¹¹, conceituada publicação médica britânica, avalia, por exemplo, que uma a cada 37 pessoas atingidas por esse tipo de projétil veio a óbito, enquanto que uma em cada seis teve algum impacto permanente.

Para além da mudança de ordem terminológica, a proposição que ora se apresenta visa reforçar a absoluta excepcionalidade do emprego de armamento menos letal, nos termos já propostos no *caput* do art. 5º do projeto original, deixando, no entanto, uma maior margem de discricionariedade a cargo dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O sentido, no entanto, permanece o mesmo, pois como já fora dito, se inclui agora como dispositivo da Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, a necessidade de um reexame periódico, à luz das evidências, do que configura, afinal, “baixo potencial ofensivo”.

Além disso, apresenta-se, como novidade, a exigência de formalização da

¹¹ Haar, R e outros. Death, injury and disability from kinetic impact projectiles in crowd-control settings: a systematic review. Disponível em: <http://bmjopen.bmj.com/content/7/12/e018154>

autorização do Chefe do Executivo para a utilização desse tipo de armamento, bem como a disponibilização em sítios eletrônicos das normativas internas de conduta policial e uso da força nos contextos de que trata o presente projeto.

Tais medidas de transparência e *accountability* foram colhidas em Audiência Pública realizada no dia 16.5.2018, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na qual participaram entidades da sociedade civil como a Artigo 19, Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Associação Nacional dos Defensores Públicos e representantes de órgãos como o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Ademais, alguns acréscimos foram realizados a fim de englobar outros fatores envolvidos na repressão policial (especialmente a protestos), considerando eventos posteriores à proposição da proposta original e os distintos atores sociais comumente presentes nesses cenários.

Incluiu-se artigo para impedir a dispersão ou repressão de manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades, porque, com mais destaque a partir de 2015, surgiram discussões acerca do dispositivo constitucional (inciso XVI, do artigo 5º) que estipula a necessidade de comunicação prévia do exercício do direito de reunião.

A Constituição não especifica os termos em que deve se dar tal comunicação, tampouco lhe associa qualquer sanção, explicitando apenas que uma reunião não deve ser realizada no mesmo local de outra previamente convocada.

A finalidade desse dispositivo constitucional, inscrito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 consiste, portanto, em possibilitar a fruição máxima da liberdade de reunião de todos. Não obstante, em mais de uma ocasião já se observou que o não-preenchimento de exigências relacionadas ao aviso prévio, como o detalhamento do trajeto de um protesto, foi utilizado como justificativa para a repressão policial.

Isso ocorreu, por exemplo, na cidade de São Paulo, no dia 12 de janeiro de 2016, ocasião em que a repressão policial empregada contra manifestantes do Movimento Passe Livre (MPL) foi adotada em razão da discordância acerca do trajeto que o protesto seguiria, conforme ilustra matéria da Folha de São Paulo¹²:

Nesta terça-feira (12) a confusão começou quando integrantes do MPL (Movimento Passe Livre) tentaram seguir pela avenida Rebouças. Um cerco da polícia foi formado impedindo a passagem do grupo.

¹² Folha de São Paulo. Polícia muda estratégia e reprime manifestação contra tarifa em SP. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1728842-policia-muda-estrategia-e-reprime-manifestacao-contratarifa-em-sp.shtml>

A PM queria que eles seguissem outro trajeto, pela rua da Consolação, sob a justificativa de que os manifestantes não informaram a rota com antecedência.

O impasse causou tumulto e alguns manifestantes tentaram furar esse bloqueio. A polícia então, lançou, dezenas de bombas de efeito moral e spray de pimenta, provocando correria na Paulista.

Partindo-se do pressuposto de que a notificação prévia se destina a cientificar as autoridades sobre a ocorrência de uma reunião pública, e não se transfigura em uma autorização para o exercício do direito, e ainda que o uso da força é medida absolutamente excepcional, mostrou-se necessária a inclusão do referido dispositivo a fim de vedar o recurso ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, como pretexto para a repressão policial.

Nos dispositivos voltados à proteção dos comunicadores, que compõem uma disciplina essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão dado o papel que cumprem nesse contexto (e, por consequência, as violações a que são submetidos), foram realizadas alterações não substanciais, a fim de deixar o texto mais conciso.

Vale ressaltar, no entanto, que esses dispositivos representam um ponto central da matéria, na medida em que a categoria envolvida, a um só tempo, exerce o direito à liberdade de expressão ao cobrir os referidos eventos e possibilita o exercício coletivo deste direito e do direito à informação pela sociedade que recebe o material produzido. Sua máxima proteção é primordial para a própria subsistência das liberdades democráticas.

Resgata-se, em razão de sua relevância, com alterações e atualizações, a matéria apresentada inicialmente pelo ilustre deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), solicitando-se o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário O termo "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

Artigo 4º

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias

excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define tortura como: "...qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram."

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção. Os governos não podem esperar que os cidadãos respeitem as leis se estas também não foram aplicadas contra os próprios agentes do Estado e dentro dos seus próprios organismos.

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Comentário

As disposições contidas neste Código serão observadas sempre que tenham sido incorporadas à legislação nacional ou à sua prática; caso a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as deste Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de qualquer outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve, ou que está prestes a haver, uma violação deste Código; como em alguns países os meios de comunicação social desempenham o papel de examinar denúncias, os funcionários

responsáveis pela aplicação da lei podem levar ao conhecimento da opinião pública, através dos referidos meios, como último recurso, as violações a este Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e da comunidade policial.

Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei - 1989

Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas pela sua resolução 1989/61, de 24 de Maio de 1989.

O Conselho Econômico e Social,

Lembrando a Resolução 34/169, da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, pela qual a Assembleia adotou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à referida resolução,

Lembrando também a Resolução 14 do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na qual o Congresso chamou, nomeadamente, a atenção para os princípios orientadores para uma mais eficaz implementação do Código, elaborados na Reunião Preparatória Inter-regional do Sétimo Congresso sobre o tema "Formulação e aplicação dos critérios e normas das Nações Unidas em matéria de Justiça Penal", celebrada em Varenna, Itália, em 1984,

Tendo presente a secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, na qual pedia ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência que, no seu décimo período de sessões, estudasse as medidas adequadas para assegurar uma aplicação mais eficaz do Código, à luz das orientações dadas a este respeito pelo Sétimo Congresso,

Tendo considerado o relatório do Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, sobre o seu décimo período de sessões,

Guiado pelo desejo de promover a aplicação do Código,

1. Adota os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, recomendados pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência e anexos à presente resolução;
2. Convida o Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e as suas reuniões preparatórias a estudarem meios de promover o respeito pelos referidos Princípios Orientadores.

15.^a sessão plenária
24 de Maio de 1989

ANEXO

Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta

para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

I. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

A. Princípios gerais

1. Os princípios consagrados no Código deverão ser incorporados na legislação e práticas nacionais.
2. Para cumprir os fins e objectivos estabelecidos no artigo 1.º do Código e no seu Comentário, a definição de "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" deve ser interpretada o mais latamente possível.
3. O Código será aplicável a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, independentemente do domínio da sua competência.
4. Os Governos devem adotar as medidas necessárias para que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores de formação e de aperfeiçoamento, sobre as disposições da legislação nacional relativas ao Código assim como outros textos básicos sobre a questão dos direitos do homem.

B. Questões específicas

1. Seleção, educação e formação. Deve ser dada uma importância primordial à selecção, educação e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Os Governos devem igualmente promover a educação e a formação através da frutuosa troca de ideias a nível regional e inter-regional.
2. Remuneração e condições de trabalho. Todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser satisfatoriamente remunerados e se beneficiar de condições de trabalho adequadas.
3. Disciplina e supervisão. Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controle externo assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.
4. Queixas de particulares. Devem ser adotadas disposições especiais, no âmbito dos mecanismos previstos pelo parágrafo 3, para o recebimento e tramitação de queixas formuladas por particulares contra os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e a existência destas disposições será dada a conhecer ao público.

II. IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO

A. Em âmbito nacional

1. O Código deve estar à disposição de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades competentes na sua própria língua.

2. Os Governos devem difundir o Código e todas as leis internas que estabeleçam a sua aplicação de forma a assegurar que o público em geral tome conhecimento dos princípios e direitos aí contidos.

3. No âmbito do estudo de medidas destinadas a promover a aplicação do Código, os Governos devem organizar simpósios sobre o papel e as funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na proteção dos direitos do homem e na prevenção do crime.

B. Em âmbito internacional

1. Os Governos devem informar o Secretário-Geral, em intervalos apropriados de, pelo menos, cinco anos, sobre os progressos na implementação do Código.

2. O Secretário-Geral deve preparar relatórios periódicos sobre o progresso conseguido na implementação do Código, baseando-se igualmente nas observações e na cooperação de agências especializadas e de organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Econômico e Social.

3. Como parte dos relatórios acima mencionados, os Governos devem fornecer ao Secretário-Geral cópias de resumos de leis, regulamentos e medidas administrativas relacionadas com a aplicação do Código, qualquer outra informação pertinente sobre a sua implementação, assim como informação sobre eventuais dificuldades com que se tiverem deparado na sua aplicação.

4. O Secretário-Geral deve submeter os acima mencionados relatórios ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência para que este os examine e tome as medidas que se afigurem apropriadas.

5. O Secretário-Geral deve comunicar o texto do Código e dos presentes princípios orientadores a todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas.

6. A Organização das Nações Unidas, no âmbito dos seus serviços consultivos e dos seus programas de cooperação técnica e de desenvolvimento, deve:

a) Pôr à disposição dos Governos que os solicitem, os serviços de peritos e consultores regionais e inter-regionais para os ajudar a implementar as disposições do Código;

b) Promover a organização de seminários nacionais e regionais de formação e de outras reuniões sobre o Código e sobre o papel e funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, na proteção dos direitos do homem e na prevenção do crime.

7. Os institutos regionais da Organização das Nações Unidas serão encorajados a organizar seminários e cursos práticos de formação sobre o Código e a estudar em que medida o Código se encontra implementado nos países da região e quais são as dificuldades encontradas.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz No- 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz No- 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna

em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO
Ministro de Estado da Justiça
PAULO DE TARSO VANNUCHI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

FIM DO DOCUMENTO